

PROJETO DE LEI Nº 10.091/2025

Institui mecanismos de punição administrativa, incluindo multas e restrições contratuais, para enfrentamento ao descarte irregular em vias, terrenos de entulhos, metralhas, lixos e afins, por pessoas físicas ou jurídicas no âmbito do município de Caruaru e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam instituídos mecanismos de punição administrativa para enfrentamento ao descarte irregular, em vias públicas e em terrenos, de entulhos, metralhas, lixos e afins, por pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do município de Caruaru-PE.

Art. 2º Sem prejuízo de outras responsabilidades, o cometimento de descarte irregular em vias públicas, em terrenos de entulhos, metralhas, lixos e afins sujeitará os autores às seguintes sanções administrativas:

- I - Multa no valor de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), para pessoas físicas; a ser aplicada segundo a gravidade da infração e a capacidade econômica do agressor,
- II – Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil de reais), a ser aplicada segundo a gravidade da infração e a capacidade econômica do agressor, e,
- III - Proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo único. Em caso de condenação penal, o prazo previsto no inciso III contará a partir do trânsito em julgado no âmbito criminal, se posterior ao administrativo.

Art. 3º Verificada, por qualquer meio, o descumprimento desta legislação, deverá ser aberto processo administrativo com as seguintes finalidades:

- I - Identificar o agressor, se for o caso;
- II- estabelecer o contraditório e a ampla defesa do agressor;
- III- fixar o valor da multa e do tempo de proibição previsto desta Lei; e
- IV - notificar o agressor para pagamento no prazo regulamentar.

Art. 4º O não pagamento do valor da multa enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança



mediante execução fiscal.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias depois de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 05 de setembro de 2025.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador ANDERSON CORREIA
1ºSecretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2ºSecretário

Autoria do Vereador Cabo Cardoso